2 Artigo

UMA ABORDAGEM TRIDIMENSIONAL DO ESPAÇO DO CÁRCERE: DA CASA DE CORREÇÃO DA CORTE AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

ROBERTA DUBOC PEDRINHA
Advogada
Doutoranda em Sociologia Criminal no IUPERJ

RESUMO: Este trabalho parte de uma abordagem transdisciplinar acerca do cárcere, que nos leva a confrontar o sistema punitivo. A casa de correção da corte foi o primeiro modelo de pena no isolamento, instituída no Brasil, de 1833 a 1850. Essa casa inaugurou o sistema penitenciário brasileiro com o uso da fotografia como técnica de vigilância. Esse estabelecimento penal obrigou o indivíduo a se auto-regular pelo trabalho, disciplina imposta na ótica capitalista, propiciadora de uma interação entre dimensões espaciais e temporais. Mais adiante, comparativamente, é tomado o regime disciplinar diferenciado, inaugurado de 2001 a 2006, que se constitui na última novidade e sofisticação do isolamento carcerário. Trata-se da prisão dentro da prisão. O regime disciplinar diferenciado substitui a fotografia pela filmadora. Em tempos de desemprego, a violenta auto-regulação da imposição do trabalho ao indivíduo não interessa mais. O que vale é nada fazer. Assim, o isolamento retira o trabalho, transforma a ótica espacial e temporal, aniquila a subjetividade do apenado.

PALAVRAS-CHAVE: Casa de correção da corte; regime disciplinar diferenciado; cárcere; trabalho; tempo.

ABSTRACT: The present work attempts to use a transdisciplinary approach to discuss jail systems in Brazil, what leads one to question the correction system. The Royal Correction Institute was the first model of imprisonment used in Brazil from 1833 to 1850. This correction institution made its début in the Brazilian correction system by using photography as a surveillance technique. Individuals were forced to auto-regulate themselves by means of work, a discipline imposed on them by the capitalist view and that facilitated the interaction between temporal and spatial dimensions. Further, one compares it to the “differentiated” correction system, instituted from 2001 to 2006 and which is the utmost novelty and sofistication of imprisonment. It is a prison within one prison. The “differentiated” correction system substitutes photography by the film recorder. In times of unemployment, the severe

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

auto-regulation of work imposition is not interesting any more. One does nothing. Therefore, the isolation withdraws work, transforms the spatial and temporal concept and anihilates the subjectivity of the convict.

KEYWORDS: Royal Correction Institute; “differentiated” correction system; jail; work; time.

SUMÁRIO: 1. Noções introdutórias. 2. A implantação do espaço do isolamento e do tempo do trabalho na Casa de Correção da Corte. 3. A consolidação do isolamento, a supressão do trabalho e a prolação do tempo no espaço do regime disciplinar diferenciado. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

1. Noções introdutórias

Vivemos tempos difíceis. Tempo de exacerbação do individualismo, de multiplicação da desigualdade social, de concentração do capital, do crescimento do consumo, de reificação da humanidade. Acompanhamos a difusão do sentimento de medo, a fomentação de novos inimigos, a construção de políticas criminais de extermínio e a expansão de um modelo penal de aniquilação das subjetividades. Diante desse cenário sombrio, surge o desamparo[1], como característica da atualidade, que reverbera o mal-estar (FREUD, 1997 e 1998; BAUMAN, 1998; BIRMAN, 2005).

O desamparo perpassa o sujeito, toma-lhe a subjetividade, apropria-se de sua existência. “A figura do desamparo está no fundamento do sujeito. Este agora assume uma feição trágica, marcado que seria pela finitude, pelo imprevisível e sem ter qualquer garantia absoluta para se sustentar. É o vazio e o abismo que estão permanentemente aos seus pés”. (BIRMAN, 2005, p. 43)

Frente à ruptura com Deus, à falta de garantia e segurança, à violência e barbárie, às dores e angústias, frente à morte, o sujeito busca o prazer. Em uma sociedade consumista, pós-industrial, neoliberal e globalizada, a tentativa de satisfação de todo o desamparo existencial vai incidir na aquisição desmesurada de coisas, chamadas de bens, sendo seu possuidor intitulado: o homem de bem. A busca de prazer passa a se traduzir na busca do supérfluo. O anseio em ter simplifica toda a complexidade humana, suas dúvidas, indagações, questionamentos, vontades e quereres, ao mero consumo de mercadorias, que ganham novas linhas, traços, desenhos industriais,

[1] O desamparo sedimenta-se com a ausência da figura paterna. Desde o século XVII e XVIII, a transformação estrutural do primeiro grupo nuclear, a família, restringiu o poder paterno. Paulatinamente, o aumento da demanda de atividades femininas, no espaço público, humilhou o homem. O desamparo se constitui na ruptura com outra figura paterna: Deus. Há a morte da figura de Deus. O rompimento com o divino traduz o fundamento simbólico do ideal de segurança e proteção. Romper com Deus e a figura do pai reverbera a cisão com todo o patriarcado. A morte de Deus lança o homem à própria sorte e assim cristaliza-se a imposição do desamparo, como base existencial da condição humana. O desamparo revela a fragilidade da subjetividade.

modelos de design. Desse modo, por elevados preços vende-se um pouquinho de felicidade, bem fugaz, até uma nova compra. Nesse processo se constrói a fetichização da mercadoria e a reificação humana.

De acordo com o psicanalista Joel Birman, ao se procurar compreender a essência humana, nota-se que o indivíduo deveria amar e ser amado. Já quanto às coisas deveriam ser simplesmente usadas. Porém, contemporaneamente, vivemos uma inversão disso. As coisas são amadas e as pessoas são usadas, reificadas. E não há nada que mais coisifique o ser humano do que o sistema penal, especialmente através da pena. Isso pode ser confirmado a partir de uma leitura histórica da penalogia. Segundo Ferrajoli (2000, p. 310):

> A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

Vale lembrar que uma das principais formas de se aferir o grau de civilidade de uma nação é verificando a forma como ela pune os seus piores criminosos. E, mundialmente, assiste-se à incivilidade punitiva, especialmente no Brasil, diante da imperatividade penal. Afinal, o Brasil é o quarto país do planeta que mais prende e tem a polícia que mais mata[2]. A nossa barbárie penal não é recente. Em 1850, foi instituída a Casa de Correção da Corte – CCC, o mais antigo modelo de penitenciária; em 2001, o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD; e sua possível nova versão, o RDD – MAX, em tramitação a partir 2006, é o mais novo modelo de prisão. Circunscrevemos com sangue e dor brutais punições que, pelo isolamento, maculam para sempre a nossa História.

2. A implantação do espaço do isolamento e do tempo do trabalho na Casa de Correção da Corte

A Casa de Correção da Corte é a mais antiga penitenciária do Brasil, no Rio de Janeiro, embora a mais antiga prisão seja a do Aljube, de 1731.[3] A Casa de Correção

---

[2] O primeiro país que mais prende no mundo é o Estados Unidos, com mais de 2,5 milhões de presos. Segundo os dados do DEPEN de 2005, a população carcerária brasileira é de 361 mil presos, como demonstra o site <http://www.mj.gov.br/depen>. Em meados de 2007 já superava os 400 mil presos; em 2008, os 500 mil apenados. Já quanto à Polícia Militar brasileira, conforme os dados do Justiça Global, mata três pessoas por dia.

[3] A cadeia do Aljube ficou pronta em 1731, localizava-se na antiga Rua do Aljube - hoje Rua do Acre, perto da Praça Mauá - antes da antiga Rua da Prainha, próxima ao Morro da Conceição. Inicialmente recebia alguns padres desviantes, em penitência. Depois, arruaceiros, vadios, mendigos, contrabandistas, cristãos novos, pobres. O termo Aljube vem do árabe al – jubb, que quer dizer cisterna, masmorra, cárcere. Como denota João do Rio, naquela região havia "[...] uma impressão de vago horror. À noite são mais densas

teve suas obras iniciadas em 1833, a partir dos fundos levantados pela Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional, e ficou pronta em 1850.[4] Hoje é conhecida pelo Complexo Frei Caneca[5].

A Casa de Correção da Corte foi inspirada na Penitenciária de Auburn. Esse modelo preconizava elevado grau de disciplinamento, entre outras coisas: o uso de roupas com listras, a tosa dos cabelos e correntes nos pés. Já a marca registrada de Auburn consistia no isolamento e no trabalho. A prisão de Auburn teve sua construção iniciada em 1817, em seu projeto original estavam previstas 61 celas duplas. Mas, William Britten, seu primeiro diretor, transformou cada cela em solitária, com o intuito de manter o isolamento. Entendia que corrigiria e manipularia melhor os prisioneiros. Copiou a idéia do primeiro modelo prisional de isolamento, o filadélfico, de 1681. Assim, a proposta do isolamento se difundiu pela América e serviu de exemplo para o Brasil.

É interessante investigarmos o funcionamento do modelo prisional no Rio de Janeiro oitocentista, "[...] especialmente a partir da década de 1830, quando se inicia a construção da Casa de Correção da Corte, o marco primeiro do chamado processo de intervenção da Medicina Social no espaço carceral" (THIESEN) pois a Casa de Correção deveria se distinguir do Aljube, local sujo, escuro, úmido e infecto, e consistir em um espaço de correção, disciplina e restabelecimento da saúde mental. Seria o *locus* da transformação, da recuperação do criminoso.

Consoante o grande historiador Vainfas (2000), a noção de uma penitenciária com objetivos correcionais não era encontrada no Antigo Regime, pois ele preconizava a idéia de castigo, e não a de recuperação do apenado. Todavia, em fins do século XVIII, a prisão com fins corretivos foi se esboçando. Como alerta, Machado (1978) afirma que a Casa de Correção da Corte "[...] foi a primeira prisão a se dar como objetivo explícito à recuperação dos criminosos.", pois assistia-se ao depósito e confinamento do apenado, de maneira desordenada, em lugar insalubre, com a produção dos miasmas. A nova prisão propugnava limpeza, salubridade, disciplina e correção, pelos cânones científicos do discurso médico.

---

as sombras, as luzes mais vermelhas, as figuras maiores. Porque terá essa Rua um aspecto assim? Oh! Porque foi sempre má, porque foi ali o Aljube, ali padeceram os negros dos três primeiros trapiches do sal, porque ali a forca espalhou a morte!" (RIO, 1997, p. 58 e 59) O Aljube conduzia à forca, era o chamado Caminho dos Penitentes. Todavia, em razão do protesto dos beneditinos, em 1834 a forca foi desmontada, só sendo remontada em caso de necessidade. O Aljube perdurou até 1856, quando lotado e em péssimas condições foi transformado em uma Casa de Cômodos, uma vez que já havia sido construída uma Penitenciária, a Casa de Correção da Corte. Mais tarde, em 1906, de acordo com a historiadora Elizabeth Cardoso, foi demolido. (CARDOSO, 1987, p.159)

[4] A Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional foi criada em 1831 e tinha o propósito de atuar como foro privilegiado de discussão das diretrizes para o Governo da Regência. Teve como membro Evaristo da Veiga. Esta sociedade conduziu muitos prisioneiros para trabalharem na construção da Casa de Correção.

[5] Cumpre lembrar que o Complexo Frei Caneca está sendo todo desativado. A Penitenciária Lemos Brito foi desativada em fins de 2006, resta ainda o Presídio Hélio Gomes. Em face de sua desativação ocorreu a expansão do Complexo Penitenciário de Bangu, afastando ainda mais os internos de seus familiares e das atividades laborativas vinculadas ao Centro da Cidade.

Muitos foram os dispositivos institucionais desenvolvidos na Casa de Correção da Corte que visavam ao controle do apenado. Merece destaque o panoptismo, ou olho que tudo vê, o qual partia da idéia central de um modelo de vigilância carcerária, que significava ver sem ser visto. (BENTHAM, 1987) Desse modo, a guarda tornava todos os apenados submetidos a uma permanente visibilidade, a um perpétuo controle. Ordenava o espaço prisional. Era a manifestação da função adestradora, disciplinar, que fazia uso da luz. O panoptismo se desenvolveu na Casa de Correção da Corte, destacou a presença constante de iluminação, como dispunha o Regulamento do estabelecimento penal: "Nos corredores das prisões haverá as luzes necessárias, para que não escape à vigilância dos guardas qualquer movimento dos presos" [6].

De qualquer forma, os apenados se submetiam a um controle auspicioso dos guardas, e estes se submetiam aos seus superiores, e estes últimos à Sociedade. Ou seja, o Regulamento da Casa de Correção da Corte, pelo Decreto nº 678, de 1850, em seu artigo 117, especificava a necessidade de meticulosa vigilância aos apenados, que devia culminar com a elaboração de um relatório mensal, por parte do diretor do estabelecimento, dirigido à Comissão Inspetora que, por sua vez, encaminhava ao Ministro, que finalmente enviava para a publicação na imprensa, atingindo toda a sociedade.

O poder disciplinar (FOUCAULT, 1979; 1996) predominava como estratégia de controle, adestrando os corpos, como fulcrado no mencionado Regulamento. Este possuía 168 artigos, que modelavam todo o funcionamento da prisão. O Regulamento esquadrinhava as divisões correcionais, compartimentalizava a administração prisional, estabelecia as funções, as sanções e recompensas dos apenados. Domesticava o comportamento com castigos, disciplinava os condenados pelo uso do uniforme, pela alimentação distribuída, pelo culto religioso ofertado. Identificava e classificava os internos pelo perfil e natureza do crime cometido.

Mas havia muitas outras formas de controle, como o das fichas disciplinares junto às fotografias dos respectivos internos. As informações da ficha e do retrato se complementavam, pois representavam o registro. O retrato inaugurou um dispositivo refinado de controle. Daí, verifica-se a importância da fotografia identificatória[7], como estratégia de vigilância e poder. Não sem motivo, Alphonse Bertilhon criou técnicas de identificação dos presos, através dos traços físicos, com o intuito de auxiliar na captura dos condenados fugitivos. Tal técnica ganhou o nome de bertilhonagem.

---

[6] Vale conferir o Decreto no. 678, artigo 138, de 1850. Contudo, o tradicional efeito da luz e contra luz, previsto nos esboços dos primeiros desenhos da arquitetura prisional de Bentham, cujo reflexo luminoso retiraria a visibilidade dos vigilantes pelos presos e deixaria estes últimos expostos à luz para os vigilantes, não se coadunava à Casa de Correção da Corte. Pois esta não seguia os projetos originais das plantas de Bentham, com estabelecimento penal inscrito em órbita circular ou elíptica. Inclusive, havia um boato de que o atraso na obra teria ocorrido em decorrência da dificuldade de adequação do projeto estrangeiro à execução da obra no Brasil.

[7] A fotografia identificatória utilizava-se do plano americano, retratava os condenados da cintura para cima. Desse modo, as fotografias consubstanciavam-se em retratos individuais e frontais.

Adequava-se aos preceitos lombrosianos ao deslindar as características do delinquente, consoante sua criminologia positivista, pautada no método indutivo de investigação, centrado nos elementos físicos determinantes da degenerescência dos criminosos, pautado na diretriz lombrosiana.

Devemos lembrar o álbum de fotos dos condenados da Casa de Correção da Corte[8], intitulado Galeria dos Condenados, elaborado no período de 1859 a 1876[9], que mostra 320 prisioneiros e duas prisioneiras. As fotografias trazem abaixo o nome do interno, a data de entrada no estabelecimento penal, o número de registro, o crime cometido, a pena aplicada, a data da sentença e a da soltura. Muitas vezes está presente a expressão negro ou crioulo, ao lado do nome do apenado, como um adjetivo pejorativo. O Álbum consiste em um registro histórico do controle impingido pelo sistema penal, na Casa de Correção e também na Polícia[10].

A Casa de Correção da Corte foi a primeira prisão inspirada nas reflexões da Sociedade Inglesa para o Melhoramento das Prisões, de 1826. (BRITO, 1925) Ela propugnava a importância do trabalho. Acreditava na reabilitação do preso através do trabalho regular, em conjunto com outros apenados, nas oficinas, durante o período diurno; e no isolamento, no período noturno. O trabalho era concebido como única forma de reabilitar o condenado. Assim, corrigir pelo trabalho na Casa de Correção era uma questão imperativa. Perceber a nodal relevância do trabalho em sua relação entre a história do sistema carcerário e do sistema de produção capitalista confirma o enquadramento do sistema penal no programa mercantilista do Estado.

Contudo, não sem motivo, vale lembrar que o Brasil da segunda metade do século XIX apresentava uma condição peculiar: o modelo escravista[11], ou seja, para certa categoria de indivíduos, o trabalho se apresentava de modo involuntário, pela servidão

[8] Trata-se de dois álbuns que pertenceram à Coleção de Dona Theresa Christina e estão na Biblioteca Nacional. Foi por intermédio da Professora Icléia Thiesen, de seu aluno pesquisador Gonçalo Belarmino e de sua orientanda do Mestrado, Cristina Cardoso, que tomei conhecimento do Acervo do Álbum, guardado em *cd room* pelo Professor Manolo Florentino da UFRJ, e que pode ser consultado no site: <http://www.studium.iar.unicamp.br/15/condenados/index.html>.

[9] Ao que tudo indica foi o Diretor da Casa de Correção da Corte, o médico Luiz Vianna de Almeida Vale, quem coordenou o Álbum de Fotografias dos condenados, ocasião em que chamou como fotógrafo um apenado, e concluiu o trabalho em 1872, quando informou ao Ministro da Justiça, como dispõe Carta arquivada no Real Gabinete Português. Conforme pesquisa de Christianne Theodoro de Jesus, coordenada pela Professora Icléia Thiesen, na Uni-rio.

[10] Vale rememorar que o modelo de controle inserido na prisão, também se deslocava para a área urbana, que atraía cada vez mais pessoas pelo projeto de industrialização, reordenando a cidade. Estava em formação uma nova sociedade de controle aberto, ao ar livre, por redes de informação e comunicação. Desse modo, os bairros pobres eram vigiados, suas ruas eram esquadrinhadas, e os seus transeuntes eram controlados, vistos como suspeitos. Todos os indivíduos deveriam ser identificados, classificados para fornecer informação à Polícia. (THIESEN, 2005).

[11] O modelo escravista se configurou na sujeição absoluta de um homem por outro, ocasião em que seu trabalho, como qualquer outra coisa, podia ser obtido pela força. A escravidão permitiu a transformação de um homem em propriedade de outro, na força de trabalho compulsória como nova forma de propriedade, também sujeita a outro homem, ou seja, a escravidão reificou o humano. (MATTOS, 2004).

de negros, vindos de Guiné e Angola. Os negros eram rentáveis não apenas pela atividade mercantil do tráfico, como pela atividade laboral desenvolvida. Assim, os negros escravos trabalhavam nas grandes propriedades, latifúndios monocultores para a exportação, na agro-indústria canavieira, cafeeira, nas extrações de ouro e nas áreas urbanas, como prestadores de serviços domésticos.

Os escravos trabalhavam à base dos 3 pês: pão, pau e pano, por cerca de 15 a 18 horas por dia, nos cerca de 250 dias úteis do ano, em ritmo monótono e incessante. O trabalho era compulsório, assegurado através das chicotadas, do tronco, da palmatória, da gargalheira, do ferro de marcar, do bacalhau, do anjinho, da máscara de flandre, golinha, vara de marmelo, pelourinho, e mesmo o calabouço por tempo indeterminado, ficando a critério de seu dono a escolha do tempo necessário[12]. Mesmo a pena de morte ocorria, para os que apresentavam maiores resistências. Em 1838, foram executados 22 escravos oficialmente, pois não cabia pedido de clemência ao imperador. Além de muitos "acidentes de trabalho", expressão designada às ações do Senhor ou do Feitor, quando estes se excediam na punição dos escravos[13].

Foi precisamente em 1850, ocasião da conclusão da obra da Casa de Correção, que veio a Lei do Ventre Livre, que proibiu a compra de escravos, mas eles continuavam vindo clandestinamente. Todavia, se difundia a consciência anti-escravista, e crescia o Movimento Abolicionista, o que paulatinamente restringiu o trabalho escravo. Contudo, após a libertação dos escravos, o trabalho se expandiria, só que de maneira mais sofisticada, pela servidão voluntária, ou seja, pelo trabalho assalariado.

Na Casa de Correção da Corte, foi Miranda Falcão, o diretor que esteve à sua frente, de 1850 a 1863, quem elaborou e desenvolveu as primeiras oficinas de trabalho prisional no Estado do Rio de Janeiro. Foram implantadas quatro oficinas, a destacar: a de carpintaria com marcenaria, a de sapataria, a de alfaiataria e a de encadernação. Os relatórios com os resultados eram encaminhados ao Ministro da Justiça Euzébio de Queiroz. Desse modo, os internos permaneciam com trabalho diurno e em isolamento[14] noturno, visando à reabilitação e à correção.

[12] Foi Feijó, em 1831, quem arbitrou o período máximo de 30 dias de detenção, sendo depois substituído por 6 meses, em 1871. Em 1870, ocorreu que 10 escravos foram mortos no Calabouço do Rio de Janeiro. (PINSKY, 2004).

[13] Diante dos maus tratos e opressões aumentavam as revoltas e fugas para comunidades como o Quilombo dos Palmares. Refúgio dos escravos fugidos e de outros perseguidos, que passam a realizar atividades laborativas necessárias apenas à organização social. (FUNARI; CARVALHO, 2005).

[14] A precariedade das condições do isolamento se perpetua nas instituições prisionais, da Casa de Correção da Corte às solitárias de hoje, conforme relato do apenado William da Silva Lima, acerca do isolamento nas chamadas surdas. "As surdas são celas individuais, hermeticamente fechadas, com portas de aço, onde tudo é proibido e só se sobrevive por inércia e teimosia. Dependendo do humor do carceireiro recebe-se ou não um calção, de todo inútil para sua função natural. Serve, porém, para tapar o buraco do boi – a instalação sanitária feita no chão, sem vazo – garantindo dessa forma um sono menos importunado pela aparição das mais horrorosas de todas as criaturas noturnas, que conosco dividem aqueles espaços sombrios: as ratazanas. As paredes salpicadas de cimento até a altura da nuca eram feitas de forma a tornarem incômodo o precário ato de nelas encostar as costas cansadas. [...] Pequenos buracos de ventilação, quase no teto, cumprem também outra função menos nobre: trazem muitos mosquitos cúmplices do nosso

Os internos presentes na Casa de Correção da Corte, integravam uma categoria de indivíduos excluídos da sociedade. Eram vadios, mendigos, contrabandistas, alcoólatras, vulneráveis ao sistema penal, integrantes de estratos subalternos da população. (PERROT, 1992) Do mesmo modo, os indivíduos internados em hospícios. (BARRETO, 1993, p. 222) O que confirma a estratégica função, retratada nas instituições totais, do isolamento, de pinçar os estigmatizados produzidos pela sociedade e de reforçar tal estigma pelo cárcere.[15] Assim, a estigmatização se perpetua. E com o passar dos anos, se sofistica, adornando com novo revestimento, a já velha prática punitiva, da maximização do isolamento. Pois no século XXI, o "novo isolamento criado" incide nos indivíduos já apenados. Trata-se da estigmatização dos já estigmatizados, da prisão dos já presos, através do regime disciplinar diferenciado.

3. A consolidação do isolamento, a supressão do trabalho, e a prolação do tempo, no espaço do regime disciplinar diferenciado

O regime disciplinar diferenciado consiste em uma prisão dentro da prisão. Um muro intra-muro. Uma grade nas grades. É a maximização da prisão e do isolamento absoluto no Brasil. Surgiu em 2001,[16] pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ganhou contorno Federal pela edição de Medida Provisória em 2002, e em 2003 rompeu com a inconstitucionalidade formal, quando a Lei de Execução Penal foi alterada em seu artigo 52 pela Lei 10.792/03.

Este regime penal teve como mote um caso célebre ocorrido no Brasil, que partiu do estigma construído de um indivíduo, demonizado pelos meios de comunicação de massa, elevado ao plano de mais perigoso criminoso e maior inimigo do país:

---

castigo. [...] Água só aparecia a cada doze horas. Mijo e merda se acumulavam no boi em quantidade suficiente para tirar qualquer apetite. Alias, não há como descrever a incomível comida, servida sem talheres em marmitas gordurosas. [...] Surge um jornal que, depois de lido e relido, será lido de novo, e servirá de colchão, cobertor, leque, arma de defesa contra os bichos e – supremo conforto – papel higiênico." (LIMA, 2001, p. 32- 34).

[15] O processo de estigmatização faz com que o ser humano, na grandeza de sua dimensão, seja apenas visto como preso, tomado como criminoso. Toda a sua complexidade afetiva, valorativa, inteligível será reduzida a um artigo do Código Penal, que o marcará por toda a vida. (GOFFMAN, 1988). Mesmo após cumprir a pena, o estigma de ex-presidiário o acompanhará, obstará sua inserção social, impossibilitará sua subsistência e ingresso no mercado de trabalho, o fará reincidir (hoje, os dados oficiais da reincidência são em torno de 65% a 70% dos presos. (THOMPSON, 1998, p. 95)

[16] O Regime Disciplinar Diferenciado foi instituído através de uma Resolução de nº. 26/01, editada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Sendo flagrante sua natureza inconstitucional. Pois trata-se do Poder Executivo de um Estado, esfera administrativa, decidindo em matéria penal, de competência do Poder Legislativo da União. A despeito de sua natureza inconstitucional, em 2002, inspirou o Legislador Federal a editar a Medida Provisória de nº. 28/02, estabelecendo em âmbito nacional o mencionado regime. Foi com o intuito de desvencilhar-se da inconstitucionalidade formal e com o firme propósito de instituir o regime disciplinar diferenciado que veio a lume a Lei nº. 10.792/03, que alterou o artigo 52 da Lei de Execução Penal, o qual passou a estabelecer as diretrizes e hipóteses de cabimento do novo regime punitivo de execução.

Fernandinho Beira-Mar.[17] Recentemente, a ampliação do regime foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, através do aumento do rigor punitivo, com a prorrogação do prazo de isolamento do apenado, em decorrência do episódio de grande alcance midiático, ocorrido em São Paulo, em maio de 2006[18].

O regime disciplinar diferenciado teve inspiração no antigo modelo do sistema penitenciário filadélfico, que evocava o isolamento e o silêncio por excelência, como forma de retribuição imposta ao condenado e de reflexão sobre seus atos. Portanto, o legislador brasileiro reavivou o sistema pensilvânico, mais especificamente filadélfico[19], celular, de 1681. Trata-se da imposição do isolamento total e absoluto ao apenado, por grande e ininterrupto lapso temporal.

O regime disciplinar diferenciado foi desenhado para ser um espaço de extenso isolamento e sofrimento[20]. O isolamento estava previsto na Lei de Execução Penal

[17] A menção é feita a Luiz Fernando da Costa, conhecido como Fernandinho Beira-Mar em razão de ter nascido na favela Beira-Mar, em Duque de Caxias. Hoje, a figura simbólica que representa passou a transcender plenamente o tipo delitivo previsto. E todo o tipo de pena ou tortura impingida a ele, como a outros traficantes em geral, é legitimada pela sociedade.

[18] Trata-se do fato que culminou com a morte de mais de 260 suspeitos pela polícia e de mais de 30 representantes do Estado por ex-detentos, possíveis integrantes do PCC. As mortes produzidas por estes últimos podem ser interpretadas como violento ato político, sem precedentes na história, de reivindicação à implantação do regime disciplinar diferenciado. Dessa forma, como resposta, no dia 17 de Maio, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou, em menos de 48 horas, o Projeto de Lei de no. 179/05, do Senador Demóstenes Torres (PFL - GO), que criou o regime disciplinar diferenciado Máximo. Trata-se de um pacote fascista, em que o preso poderá ficar isolado por até quatro anos, com no máximo duas visitas mensais, sem nenhum contato físico com seus familiares. O projeto prevê ainda a proibição da entrada de qualquer tipo de alimento e bebida fornecidos por familiares aos apenados, e veda o contato entre o preso e o seu advogado, que só ocorrerá uma vez por mês, cerceando o direito de defesa. Este novo projeto de lei faz parte do chamado pacote anti-violência, embora ele mesmo produza violência, pois o PLS de nº 179/05 agrega ao artigo 52 da LEP um novo dispositivo legal, que prevê o regime disciplinar diferenciado máximo ou *plus*, ficando a possível nova redação assim: "[...] ao preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, caberá isolamento com duração máxima de 720 dias, sem prejuízo da repetição ou prorrogação de prazo". Seu objetivo é impedir "ligações" do preso com "organizações criminosas", contudo, até hoje não foi definido no nosso Ordenamento Jurídico o conceito de "organização criminosa", sendo uma expressão aberta, sem clareza alguma e totalmente questionável.

[19] Cumpre lembrar que este antigo sistema filadélfico foi substituído, em 1796, em nome de uma pretensa humanização, porque se constatou que era uma tortura sofisticada, eis que produzia no indivíduo danos que não estavam estampados no corpo, mas na alma. Todavia, o Brasil decidiu retomá-lo. E ainda almeja ampliar o prazo, pelo novo projeto que está em votação no Congresso, ou seja, visa prorrogar o período em que o apenado ficará em isolamento total, até 4 anos, o que lhe imprimirá grande sofrimento. (BITENCOURT, 1993, p. 63)

[20] Nas prisões comuns o sofrimento já é constante, pela incomunicabilidade do interno, pelas torturas físicas e psicológicas (castigos excessivos impostos pela administração dos presídios, como isolamentos e espancamentos), pela ociosidade (pois não há atividades nem trabalho a desenvolver), pela privação da prática sexual, pelo distanciamento da convivência familiar e do meio social, pelos maus tratos impostos à própria família do preso, pela subcultura carcerária que conduz ao processo de reificação (deformação da personalidade); pelo aniquilamento da identidade do apenado (pelo rebaixamento da sua auto-estima, pela depressão e ansiedade - que suscitam tendências ao alcoolismo, ao tabagismo e ao uso de drogas);

em caráter excepcional, somente para os casos de faltas graves, pelo prazo máximo de 30 dias.[21] O que diverge do regime disciplinar diferenciado, cujo isolamento espacial é muito longo, por 360 dias prorrogáveis por mais 360 dias, até o limite de 1/6 da pena, como sanção pela prática de falta grave[22]. Isso pode chegar, nas condenações a 30 anos de prisão, a até 5 anos no regime.

As celas[23] ainda que individuais garantem um ambiente totalmente impessoal. O mundo físico do prisioneiro se reduz a uma distância de três metros. O silêncio angustiante perturba a alma. O silêncio é mantido, na medida em que não é permitido rádio, televisão ou qualquer outro aparelho semelhante. Até a leitura de jornais é proibida e o preso só pode se comunicar com o mundo exterior por correspondência escrita, que é alvo de censura da direção da unidade. Assim, o interno perde o contato com o mundo exterior.

O isolamento[24] é pleno até no campo sensitivo. O apenado não pode ser tocado, e nem mesmo tocar alguém. Os presos só podem receber de seus familiares, uma vez por mês, alimentos previamente determinados pela Secretaria de Administração Penitenciária, que traz à colação suas regulamentações. A visita só ocorre se for autorizada pelo Juiz, e resume-se à suscinta comunicação com um familiar. Não há visita íntima. Não pode sequer haver qualquer contato físico, só será estabelecida

---

pela insalubridade e propensão à doenças (respiratórias, sexuais, alérgicas, dermatológicas, mentais e emocionais). Logo, conclui-se que, no isolamento, conferido pelo Regime Disciplinar Diferenciado, por um período temporal bem mais longo, o sofrimento impingido ao condenado será muito pior.

[21] Conforme Lei de Execução Penal, Lei 7.210 de 1984, em seu artigo 58. Vale conferir no artigo 53 as sanções previstas para o caso de falta grave (artigo 50), destacando-se no inciso IV - o isolamento, e no inciso V - o Regime Disciplinar Diferenciado. Conforme a redação do artigo 88**:** "O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m2".

[22] Consoante a previsão do artigo 50 e 52 *caput* da Lei de Execução Penal, Lei 7.210 de 1984.

[23] As celas são muito pequenas, possuem 2x3 metros, ou seja, um total de seis metros quadrados. Este é o espaço do interno. São feitas em material de aço, que tem como propriedade se aproximar da temperatura ambiente. Assim, no verão, a cela aquece quando a temperatura do ar se eleva. E no inverno, o cela esfria com a queda de temperatura. O piso da cela tem cerca de um metro de espessura, revestido por chapas de aço, para reforçar o efeito da temperatura. Os condenados ficam recolhidos nestes cubículos, com grossas portas de aço, pequena janela com vidro blindado e pesadas grades de ferro. Na cela não há separação entre o banheiro e o dormitório. O acesso ao cubículo se dá por uma porta blindada. A comida é passada através de um buraco, como se faz para alimentar animais em canis. As condições inóspitas e desumanas em que vivem os encarcerados não decorrem de negligência ou brutalidade, mas de um requintado planejamento, de um dispositivo de n que reforça o isolamento. O Regime Disciplinar Diferenciado está difundido no Presídio de Presidente Bernardes, no Paraná. Não se trata de um estabelecimento comum, pois foi projetado e construído em 2002, especialmente para sua finalidade de controle e sofrimento.

[24] O isolamento do apenado em Regime Disciplinar Diferenciado é exacerbado, e elevado ao grau máximo de sofrimento humano. Pois o preso fica absolutamente incomunicável, tendo apenas seus breves banhos de sol diários. Mas não há contato entre os presos do regime, nem sequer no banho de sol. Nesta ocasião só podem caminhar, mesmo assim, sozinhos, em um corredor, sem poder falar com ninguém. Do mesmo modo, ninguém deve lhes dirigir a palavra. Nenhum carcereiro se comunica com o apenado.

uma aproximação mediante um grosso vidro de separação, com o interno algemado. A assistência espiritual e religiosa também é vetada. E ao advogado resta um tempo restrito e controlado, também separado do interno pelo vidro.

Se na prisão comum o isolamento produz a prisonização, no regime disciplinar diferenciado tal efeito se multiplica. A prisonização "[...] corresponde à assimilação dos padrões vigorantes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras." (THOMPSON, 1998, p. 95) Ou seja, quanto mais um apenado estiver adaptado à vida na prisão, introjetado seus valores, sido moldado por ela; mais desadaptado estará da vida em sociedade. Assim, o interno sofre a amnésia institucional[25]. Quer dizer: reifica-se ao invés de humanizar-se, diante do peso da instituição total[26].

A prisão comum apropria-se do tempo do indivíduo[27]. Goifman revela a perspectiva temporal presenciada pelo apenado, oposto à vida extra-muros, em que o tempo é valorizado, predomina a máxima *times money,* pois o tempo é veloz. Em contraposição, na prisão o tempo reverbera a morosidade das instituições da Justiça, o tempo é lento, não passa, "[...] é tempo morto pelos presos" (GOIFMAN, 1998, p. 16). Todavia, no regime disciplinar diferenciado a lentidão temporal é ainda mais acirrada, pois surge concomitantemente à aceleração do tempo do século XXI[28].

---

[25] O isolamento está associado à produção da amnésia institucional, que conduz o preso ao destino da invisibilidade. Nesse sentido, comumente, muitos apenados tracejam em si palavras, desenhos, tatuagens. O registro da tatuagem na própria pele simboliza a busca de ruptura do anonimato, caracteriza uma resistência à perda de identidade do preso. A dor de traçar confirma a persistência em deixar uma marca, um registro de consciência, em meio a tanta solidão, na instituição total. (RENNÓ, 1997, p. 19 -20)

[26] Pois se a prisão comum é uma instituição total, conforme afirma Goffman, no Regime Disciplinar Diferenciado temos a maximização de uma instituição total. Na instituição total o apenado tem suas características individuais-pessoais massacradas pela absolutização do fechamento, do isolamento. Assim, os aspectos mais humanos e sensíveis, a multiplicidade de valores positivos, as atitudes ousadas, criativas, vão se deixando solapar; em detrimento do senso comum carcerário, do padrão comportamental exigido, pela disciplina mórbida do Sistema Penitenciário, da uniformidade monótona que descaracteriza a singularidade humana. (GOFFMAN, 1961, p. 16)

[27] A retirada do tempo do preso funciona como uma outra pena. Desde o momento em que ingressa no sistema prisional, o homem perde seu horizonte histórico-temporal, uma especificidade de sua condição humana. A pena imposta pelo Estado corresponde a um determinado lapso de tempo, dito proporcional ao crime cometido. Todavia, tal ligação é fictícia, pois quantas unidades temporais correspondem a cada delito? Como se pode determinar a quantidade da pena? Ana Messuti lembra que "[...] *o* indivíduo, o homem de carne e osso, só existe entre seu nascimento e sua morte. Diferentemente da comunidade, o homem tem um tempo limitado a sua disposição. Na realidade, a única coisa que verdadeiramente lhe pertence nesse mundo é esse tempo." No entanto, o perde na prisão. (MESSUTI, 2003, p. 22)

[28] Na sociedade, para as pessoas em liberdade, no século XXI, o tempo é célere, as distâncias se aproximaram, as comunicações se abreviaram, impera a velocidade das informações, a digitalização das imagens, os *emails*, os telefones celulares, os satélites, os aviões à jato, a rapidez nas decisões e ações. Portanto, enquanto nos dias atuais, assistimos, pela primeira vez na história, à máxima otimização do tempo pela sociedade, simultaneamente, presenciamos na prisão, pelo Regime Disciplinar Diferenciado, o inverso disso, à máxima contração do tempo útil pelo apenado.

Devemos estar atentos, no que tange aos dispositivos de controle, pois eles se sofisticaram, de acordo com os novos conhecimentos técnicos e avanços científicos. Agora, as imagens (antes fixas nas antigas câmaras fotográficas) ganham movimento, pois as câmaras de filmar entram em cena. Há filmadoras permanentemente acionadas, vasculhando todo tipo de movimento realizado pelo apenado. Os filmes diferenciam-se das fotografias, estas com os cortes americanos frontais, típicos dos retratos do século XIX, porque capturam todos os ângulos do sujeito. O panoptismo ganha novos contornos, mais refinados de vigilância, se maximiza. Nenhum momento de privacidade do interno passa despercebido dos agentes penitenciários, nada escapa ao poder das filmadoras, inseridas nas celas em regime disciplinar diferenciado. Vigoram as funções da disciplina e da segurança[29].

O trabalho é assegurado constitucionalmente como direito social de todos, é definido no Diploma Penal como dever do interno, mas o seu oferecimento também consiste em dever do próprio Estado. Está previsto legalmente[30], e conduz ao instituto da remição. Assim, a cada três dias trabalhados, um dia da pena é abatido. O trabalho[31] é tido como o grande valor na atualidade, condição de dignidade humana, na medida em que quem não trabalha não come, não é auto-suficiente, autônomo e independente.

Embora, mereça destaque a perspectiva crítica[32] acerca do trabalho na contemporaneidade, pois moldar pessoas para o trabalho, inculcar-lhes a necessidade laboral, resultou de um árduo processo de enfrentamento, foram séculos para se introjetar o trabalho nas pessoas. Hoje, os indivíduos dedicam toda sua energia, a essência de suas vidas ao trabalho, voluntariamente, com cargas horárias que se alongam, horas-extras intermináveis - levando trabalho para casa, para o fim de

[29] Vale lembrar que as ditas funções ou metas formais da pena de prisão, como: a ressocialização (prevenção individual positiva) e a intimidação (prevenção geral negativa), não podem ser viabilizadas, nem mesmo nas prisões comuns. Pois não se pode excluir para incluir e acreditar que se impedirá crime futuro pela exemplaridade. Todavia, existem as chamadas por Thompson metas informais da pena, que traduzem o verdadeiro cotidiano do sistema penitenciário, corroboram na intensificação do controle do preso. Trata-se de duas categorias: a da disciplina e a da segurança, pilares do sistema penitenciário, que tornam o interno absolutamente submisso às investidas totalizantes do poder. Estas metas informais sustentam o Regime Disciplinar Diferenciado. Neste a retribuição e o controle se refinam, seja pela absolutização da segurança, seja pela plenitude da disciplina, com o intuito de reificar os apenados. Isto é, a função do cárcere permanece inalterada: manter os "indesejáveis" longe das vistas dos "cidadãos de bem," pela separação e neutralização. Sob este juízo, o Regime Disciplinar Diferenciado confirma sua agudização. (THOMPSON, 1998)

[30] Vale conferir os artigos 10, 28 a 37, 41 e 126 a 129 da Lei de Execução Penal, Lei no. 7.210 de 1984, além do artigo 39 do Código Penal e do artigo 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil.

[31] A natureza jurídica do trabalho, no estabelecimento penal, é de cunho obrigatório. Difere do trabalho forçado, pois caso não o realize, não acarreta punição ou ausência de cumprimento de direitos indispensáveis à sobrevivência. No trabalho obrigatório a remuneração também é obrigatória, no mínimo 80% do valor do salário mínimo. O tempo do trabalho consiste no máximo em um período de 8 horas por dia, com todos os direitos trabalhistas garantidos.

[32] Os estudos do grupo alemão Krisis merecem atenção, especialmente o Manifesto contra o trabalho (Grupo Krebs, 2003).

semana. Todos só pensam em trabalhar, em quaisquer classes sociais, da mais subalterna a mais abastada. O trabalho é a nova forma de subjugo, imprescindível para assegurar a própria sobrevivência do indivíduo, bem como para controlá-lo[33]. Contudo, por mais que derivem novas doenças oriundas do excesso de trabalho, por mais nocivo que seja[34], e por mais auto-reguladas que estejam as pessoas em sua busca frenética, não há trabalho para cerca de 10% a 20% da população.

Se não há trabalho fora, dentro do cárcere a regra é da absoluta escassez de oferta aos apenados. São raros os estabelecimentos que apresentam alguma oficina de atividades. Quando apresentam trabalho, apenas alguns internos podem participar. Ficam sem nenhum tipo de remuneração até para aquisição de material higiênico para consumo próprio, o que deveria ser assegurado pelo Estado, mas não é fornecido. Os presos não podem colaborar com seus familiares dependentes. Submetem-se à imposição do ócio. Porém, esses problemas são ampliados diante do regime disciplinar diferenciado.

No regime disciplinar diferenciado o trabalho é vetado. Pois tudo o que o prisioneiro dispõe é do seu isolamento e do seu tempo vago. O direito ao trabalho lhe é retirado, junto com tantos outros direitos imprescindíveis a sua condição humana de sobrevivência. O apenado deve constituir-se da própria agonia da ociosidade, totalmente impotente, preso à inatividade absoluta. O que importa é que fique ali, que nada faça, mas que fique confinado.

Trata-se do biopoder[35] que produz a aniquilação da subjetividade do condenado, pela tortura psicológica que o isolamento pleno gera. A psiquiatra Guanaíra Rodrigues do Amaral descreve detalhadamente as implicações médicas e sociais da tortura psicológica inerente ao regime disciplinar diferenciado sobre o condenado e seus familiares. Alerta que a tortura mental, assim como a física,

> [...] compõe-se de várias modalidades, entre elas, a privação sensorial, causada pelo isolamento em celas fechadas, do tipo solitária, com pouca alimentação, pouca comunicação com outras pessoas, quase nenhum contato físico, pouquíssimos exercícios físicos, nenhuma informação do mundo exterior, por um período de longa duração, chegando a vários meses de isolamento.

---

[33] Vale destacar ainda o novo controle em decorrência dos efeitos da atividade laboral. Ou seja, não é apenas o trabalho que funciona como uma forma de controle. O não trabalho também é controlado, quer dizer, o tempo livre. Até o tempo do lazer, ocasião em que o indivíduo está antenado, ligado, plugado... Ele está no telefone, na televisão, no computador, na internet...

[34] Hoje são muitos os malefícios oriundos do excesso de trabalho, que produzem doenças como: as crises de ansiedade, o estresse, a síndrome do pânico, as depressões. Os sintomas são esgotamentos mentais, tonturas, desmaios, taquicardias, problemas respiratórios, dores e tensões musculares, lesões por esforço repetitivo, vista cansada.

[35] O bem poder consiste em um controle mais requintado, que geri a existência, que deixa viver e que faz morrer, um dispositivo de controle da essência vital. (FOUCAULT, 1999)

Portanto, esse tipo de tortura, com a privação sensorial, foi considerado, por médicos especialistas, como responsável por vários danos mentais, muitas vezes irreversíveis, pois o isolamento maximizado leva a vítima da tortura a sentir-se totalmente à mercê de seu verdugo, sem possuir o mais ínfimo controle dos acontecimentos, passando a depender totalmente da vontade do outro. Este contexto é característico da tortura mental propiciada pelo regime disciplinar diferenciado, que é capaz de suprimir a subjetividade do condenado, levando-o, muitas vezes, ao estado de loucura. O confinamento com isolamento pode ser entendido como um fim lento imposto ao indivíduo.

O estereótipo do indivíduo que recebe o regime disciplinar diferenciado antecede a sua condenação. Ele já era estigmatizado, em função do seu estrato social, antes mesmo de cometer o delito. E como excluído social, facilmente pinçado pelo sistema penal, passa, inicialmente, à prisão comum, até ser pinçado novamente, ao Regime Disciplinar Diferenciado. Afinal, vivemos a criminalização da miséria. Segundo Wacquant (2001a, p. 33): "[...] a participação no consumo tornou-se condição de dignidade social e um passaporte para a cidadania". A sociedade se parte entre o cidadão-consumidor, homem de bem (com bens) e o não-cidadão-despossuído; entre o normal e o anormal; entre o homem bom e o homem criminoso; entre os apenados com penas alternativas e os apenados com prisão comum; e finalmente, entre os apenados com prisão comum e os apenados com o regime disciplinar diferenciado, ou seja, são as vidas úteis e as desperdiçadas, pontuadas por Bauman (2005).

Vale salientar que no campo jurídico assiste-se a uma infâmia legalizada[36], pois no regime disciplinar diferenciado temos tratamento desumano, degradante, pena cruel, aplicação da tortura psicológica, violabilidade da integridade física, transcendência da pena, ruptura com a individualização da pena, com os direitos do preso, com o trabalho remunerado. Ou seja, ocorre tudo o que é proibido pela Constituição da República Federativa brasileira e pelos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário. O regime disciplinar diferenciado ofende vários dispositivos da Lei de Execução Penal[37], do Código Penal, além de princípios como: princípio da legalidade,

[36] Vale ressaltar uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, no *Habeas Corpus* nº 978.305.3/0-00, julgou inconstitucional o Regime Disciplinar Diferenciado, considerando que se trata de "uma determinação desumana e degradante (artigo 5º, III, da CF), cruel (artigo 5º, XLVII, da CF), e ofensiva à dignidade humana (artigo 1º, III, da CF)".

[37] Pois mesmo suprimida a inconstitucionalidade formal do regime disciplinar diferenciado, com a alteração do artigo 52 da Lei de Execução Penal, mantém-se a ofensa aos postulados da Constituição. Segundo o artigo 52 da Lei 7.210 de 1984: "A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplinas internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao Regime Disciplinar Diferenciado. O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco à ordem e à segurança do estabelecimento penal ou à sociedade. Estará sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado o preso provisório ou condenado, sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." Diante da redação, com exceção do crime doloso, todas as demais hipóteses são eivadas de inconstitucionalidade. O legislador percorreu décadas no tempo, para traz, até buscar na Lei de Segurança Nacional a expressão "subversão da ordem", de conteúdo vazio. (FERNANDES; PEDRINHA, 2007). E a título de preservar

proporcionalidade da pena, presunção de inocência e dignidade humana[38].

4. Considerações finais

Quando a dignidade humana e a liberdade, os pilares axiológicos da civilização ocidental, são banalizadas, e ganha terreno o desamparo, devemos nos preocupar. O desamparo é sintoma e fonte de perturbação psíquica, impossibilidade de ação. Traduz o medo e a fragilidade da condição humana, aquilo que Millan Kundera enunciou em sua obra clássica "a insustentável leveza do ser" (KUNDERA, 1983). E em uma sociedade pós-industrial, com o modo de produção capitalista, neoliberal, cresce o acirramento do individualismo, do centramento no eu, onde impera a máxima: "cada um por si e o resto que se dane". Firma-se, nesse contexto, a ausência de alteridade e tolerância. O sujeito não pode conviver com o seu desamparo, então busca diferentes construções subjetivas para evitar a dor, seja pelo incremento da violência[39], seja pela assimilação da servidão/trabalho[40] ou ainda pelo recrudescimento do sistema

---

a "ordem" abriga toda forma de violência e arbitrariedade. Faz referência ao "alto risco" do indivíduo diante da ordem e da segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, o que é de flagrante imprecisão semântica por parte do legislador. Afinal, o que é alto risco? Como se mensura o risco, a periculosidade que alguém pode ensejar? Para solucionar a celeuma, Nilo Batista adverte acerca da "[...] estafante tarefa da Psicologia Judiciária de construir um 'viológrafo', eis que o fracasso do 'perigômetro' já comemorou um século". (BATISTA, 2002, p. 276). Ainda conforme aduz Nilo formular tipos penais "genéricos ou vazios", valendo-se de "cláusulas gerais", ou de "conceitos indeterminados" ou "ambíguos", equivale teoricamente a nada formular; mas é prática e politicamente mais perigoso e nefasto. (BATISTA, 2001, p. 78). Esta 'técnica' utilizada pelo legislador serve somente para justificar um Ordenamento Jurídico Penal voltado para a repressão e para o controle social.

[38] Quanto ao princípio da dignidade humana, por seu percurso histórico fez com que se tornasse um marco, o grande axioma da civilização ocidental. Consubstancia-se na luta travada contra a história da barbárie das penas. Somente o respeito aos direitos humanos pode conter o regime disciplinar diferenciado, bastião do Direito Penal do Inimigo (BUSATO), pois os direitos humanos funcionam como baliza para a contenção do controle penal. No dizer autorizado do mestre portenho, Zaffaroni: "*um sistema internacional de garantias aos direitos humanos vai configurando o limite positivado do que a consciência jurídica universal pretende impor às ideologias que regem o controle social em todas as nações*". (ZAFFARONI, e PIERANGELI, 1997, p. 67)

[39] Quanto à violência, esta se reflete na figura onipotente do indivíduo que goza com a fragilidade do outro, alimentando-se da miséria humana, para restaurar a sua própria imagem narcísica, que ligada ao ressentimento da posição servil e dos medos, prescinde de um bode expiatório para ser alvejado. Assim, em episódios catárticos, presenciamos explosões de violência em face do outro.

[40] A servidão enquanto instituição sempre existiu. Mas, na Antiguidade, e mesmo em período que a antecedeu, e até pouco tempo atrás, era involuntária, pois predominava a escravidão. Milhares de pessoas se submetiam ao trabalho escravo, contra a sua vontade, impingido por outro. O período da Modernidade foi imprescindível na transformação da natureza da servidão. A servidão deixou de ser involuntária e passou a ser voluntária. Introduzir o trabalho na ótica da voluntariedade não foi tarefa fácil. Introjetar a auto-regulação, o auto-disciplinamento, engessar a subjetividade, para incutir na natureza humana a ética de uma longa jornada de trabalho, foi por deveras difícil. Demorou bastante para que a professada atividade laboral fosse moldada nos sujeitos, para que aceitassem um controle tão onipotente, a ponto de lhes submeter a essência vital, durante o principal lapso temporal da existência. Não foi sem motivo que resistiram o quanto puderam ao auto-disciplinamento. Hoje não resta alternativa, os indivíduos cedem em média dois terços de suas vidas ao trabalho, voluntariamente. Esta árdua dedicação preenche quase

penal. O sistema penal criminaliza os desempregados e excluídos, eleva-lhes o rigor penal, pois para escapar à dor, o indivíduo propugna a ampliação da pena de prisão, glorifica o regime disciplinar diferenciado.

Nunca se falou tanto em liberdade. Esta faculdade de se auto-determinar, o poder de fazer, a autonomia, a supressão da opressão imoral, ilegítima e anormal. Liberdade esta faculdade de praticar tudo o que é possível. Fala-se tanto em liberdade, e no Brasil, nunca tivemos tantas pessoas presas. O Brasil é o quarto país do mundo que mais prende (perdendo apenas para os Estados Unidos, Rússia e China). Pelos dados do DEPEN, em 1995, havia 140 mil pessoas no cárcere, passados 10 anos, em 2005, a população prisional mais do que dobrou, foi para 361.500. Agora, sabe-se que são mais de 400 mil e a expectativa para 2007 é de ultrapassar os 500 mil presos. Hoje, o déficit no sistema penal é bem superior a 120 mil vagas[41]. E ainda

absolutamente o tempo da vida das pessoas, das férias, aos fins de semana, às horas de lazer, em fim, se suga, se exaure o tempo de todos, dos diferentes estratos sociais. Todavia, o desafio consiste agora em fazer os trabalhadores desaprenderem esta dedicação duramente adquirida e se desapegarem da necessidade laboral conquistada concomitante à sobrevivência. Eis o novo paradoxo: seres humanos moldados ao trabalho, aptos a realizar, pela servidão voluntária, qualquer demanda laborativa, não encontrarem emprego disponível. Subjetividades auto-reguladas e auto-disciplinadas para o trabalho não têm possibilidades de conseguí-lo. Diante do amplo quadro de crise das proteções sociais, notamos que o desemprego cresce em escala mundial, em taxas que variam de 10% a 30% nas populações economicamente ativas. Assim, o que fazer com as multidões desempregadas sem perspectiva alguma de emprego? Verificamos a flexibilização das relações de trabalho, o fim dos direitos adquiridos e das proteções sociais, mas que na prática não passam de estabilidade empregatícia e garantia do recebimento salarial. Nesse viés, a massa de trabalhadores aceita perder benefícios, reduzir salários, fazer horas-extras sem remuneração, ou seja, ceder ao máximo, com o intuito de manter o emprego. (BIRMAN, 2006, p. 21 a 24) Bauman é um dos grandes críticos da contenção da demanda do trabalho na Contemporaneidade. Rechaça os impactos e prejuízos inexpugnáveis a toda a trajetória histórica da classe trabalhadora. (BAUMAN, 2000; BAUMAN, 1999) Segundo Wacquant, acirram-se as desordens suscitadas pela dessocialização do trabalho assalariado e pela desregulamentação da economia, o que produz a pauperização de amplos contingentes do proletariado urbano. As dificuldades encontradas em decorrência da redução do trabalho formal assalariado conduzem os indivíduos ao trabalho informal, como forma de garantia da subsistência. Desse modo, propiciam o aumento na intensidade da intervenção do aparato policial e do judiciário, ou seja, do sistema penal. (WACQUANT, 2001a)

[41] Vale conferir o site do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN: <http://www.mj.gov.br/depen>. Estima-se para 2007, um total de mais de 500.000 apenados, pois a cada ano temos mais de 40.000 presos. Cumpre salientar que no Rio de Janeiro a população carcerária era de mais de 25 mil presos, segundo os dados de 2005 do DEPEN. A de São Paulo, no mesmo período, tinha mais de 120 mil presos; o que correspondia a mais de 40% de todos os apenados brasileiros. O déficit de São Paulo era de mais de 35 mil vagas, em 2005, sendo hoje bem superior. E a cada mês são em média mais de 700 novos condenados no Estado. Na mesma direção, os dados do DEPEN de 2005 revelam que cerca de 60% dos presos pertencem às minorias étnicas. A maioria dos crimes estão ligados à drogas, e mais da metade dos crimes são ofensivos ao patrimônio. Estes são praticados por jovens com idade entre 18 e 21 anos. Trata-se de crimes cometidos pelas classes subalternas. Um montante superior a 2/3 dos prisioneiros não completou o 1º. grau. E mais de 12% dos apenados é totalmente analfabeto. Ou seja, hoje, residem na prisão em torno de 95% de homens pobres. Falamos tanto em liberdade e o mapa penal global se configura de maneira devastadora. Em nosso continente, nos EUA, temos a maior população de apenados do mundo, mais de 2,5 milhões de pessoas. O sistema penitenciário dos americanos consubstancia-se no terceiro maior empregador do país. O governo Clinton tratou de reduzir o contingente de empregos públicos. Foram construídas mais

temos a falta de liberdade da falta de liberdade, ou seja, a prisão da prisão: o regime disciplinar diferenciado.

Em tempos de desamparo, de vidas apropriadas pelo Estado, em tempos de prisão e isolamento, da Casa de Correção da Corte ao regime disciplinar diferenciado, nota-se a dificuldade nas interações humanas[42]. A objeção na relação com o outro, a relutância na alteridade, (BIRMAN, 2006) possibilita a extração do gozo do corpo do outro, custe o que custar. Propicia o lucro com o trabalho do outro, o lucro no outro, o saque ao outro. A alteridade consiste no atributo de reconhecer o outro na diferença, com suas singularidades, confronta a subjetividade na cultura narcísica. O sujeito na cultura do espetáculo encara o outro apenas como objeto para a sua fruição, instrumento da sua auto-imagem, mesmo no aspecto negativo, é o bode expiatório, sendo depois eliminado como dejeto. Especificamente o outro estereotipado, desviante, circunscrito no universo penal, que por ter afrontado a ordem será afrontado, e mesmo sem barbarizar, será barbarizado pelo Estado e por toda a sociedade.

O outro, diante do sistema penal, é mero refugo. O cárcere, especialmente com o isolamento, confina e esquece, torna invisível, enquanto depósito de gente que é, pena neutralizante, como pontua Batista (2004, p. 83) O interno é lixo, sobra, resto. Na mesma linha, assinala Bauman (2005, p. 107): "[...] o que importa é que fiquem ali. [...] O apenado é depósito final, definitivo. Uma vez rejeitado sempre rejeitado. [...] Para um ex-presidiário é quase certo retornar à prisão". E para um presidiário também é quase certa a ida à prisão da prisão, ou seja, o encaminhamento da prisão comum ao regime disciplinar diferenciado"; da sanidade ao enlouquecimento; da natureza humana à reificação.

---

239 prisões. E o que dizer do governo de Bush? Na medida em que crescem os investimentos nas prisões se reduzem os investimentos sociais. (WACQUANT, 2001b) Do mesmo modo, assistimos às prisões de milhares de imigrantes pobres por toda parte, nos países ricos. Em 2005, os imigrantes internacionais estavam entre os 185 e 192 milhões de indivíduos. Hoje, estima-se em mais de 200 milhões. Isso representa aproximadamente 3,5% da população mundial, e é comparável à população do Brasil. O encarceramento ocorre em razão da diferença e da sensação de falta de segurança. Na França triplicou o número de presos imigrantes, como também em toda a Europa, sem falar dos EUA, o campeão em prisões de imigrantes. (Wacquant, 2001c) Nunca falamos tanto em liberdade, e convivemos com a Prisão de Guantánamo, tão perto de nós. Antes com 558 presos, agora com 440. São internos de 41 países diferentes. Em sua maioria do Afeganistão e da Arábia Saudita. Ficam subsumidos à celas de 2,4 por 2 metros. As condições de higiene e salubridade são precárias. Sob um calor tropical, tomam banho apenas duas vezes por semana. Todos os direitos humanos são desrespeitados. São presos provisórios que nem mesmo foram julgados e submetem-se ao sigilo processual, não sabem sequer o crime pelo qual são acusados, não há contraditório, nem ampla defesa, nem acusação formal, estão vetadas as visitas dos familiares, sofrem tortura. A tortura impingida em Guantânamo assemelha-se à garrucha, do período inquisitorial (com penetração de fio na garganta e abrupta retirada), da mesma maneira o sigilo processual, entre outras práticas... O isolamento imposto por anos a fio, a proibição de contato com os familiares, a proibição de visitas do advogado, em fim, o impedimento de comunicação e a ruptura com todas as formas de sociabilidade produzem danos muitas vezes irreversíveis, além de suicídios.

[42] As relações ficam prejudicadas na desestruturação do núcleo familiar, na falta de socialização entre os espaços de formação e constituição de valores (através da educação, cultura, arte, religião, esportes), e especialmente, na ausência de uma política social estatal.

É nesse sentido que reside a importância da sabedoria descrita por Saint Exupéry (2000), para que não sejamos meramente geógrafos, restritos à confecção técnica dos mapas, para que sigamos o conselho do *pequeno príncipe*: sejamos exploradores, que almejam conhecer com profundidade os lugares em questão. Devemos primar para que todos os operadores jurídicos e sociais sejam exploradores e desmitifiquem o cárcere. E sejamos, nós também, aguerridos exploradores, na busca de ruptura com as práticas punitivas, que como o regime disciplinar diferenciado, suprimem a alteridade, aniquilam o ser humano.

5. Referências bibliográficas

AMARAL, G. R. do. A tortura no regime disciplinar diferenciado. *Jornal da Federação Internacional da Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura*. Disponível em: <http://www.aspsolutions.com.br/acatbrasil/index.asp>. Acesso em: 13 jan. 2009.

BARRETO, L. *Diário do Hospício*: o cemitério dos vivos. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1993.

BATISTA, N. Alguns princípios para a reforma da justiça criminal. In: _____. *Novas tendências do direito penal: artigos, conferências, pareceres.* Rio de Janeiro: Revan, 2004.

_____. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Discursos Sediciosos*: crime, direito e sociedade. v. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Z. *Vidas desperdiçadas.* Tradução C. A. Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. *Globalização*: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BENTHAM, J. Panóptico: memorial sobre um novo princípio para construir casas de inspeção e, principalmente, prisões. Tradução A. E. R. Montoia. *Revista Brasileira de História,* São Paulo, v. 7, n. 14, mar./ago. 1987.

BIRMAN, J. *Arquivos do mal-estar e da resistência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. *Mal-estar na atualidade*: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

BITENCOURT, C. R. *Falência da pena de prisão*: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRITO, J. G. L. de. *Os sistemas penitenciários no Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

BUSATO, P. C. *Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo*. Disponível em: <http://www.iecerj.org>. Acesso em: 13 jan. 2009.

CARDOSO, E. D. et al. *Saúde, Gamboa e Santo Cristo*. Rio de Janeiro: João Fortes Engenharia, 1987.

CASTRO, L. A. de. A criminologia crítica no século XXI como criminologia dos direitos humanos. In.: PEDRINHA, R. D.; PINAUD, J. L. D. (Org.). *Estudos em homenagem a Evandro Lins e Silva.* Tradução R. D. Pedrinha e M. G. P. da Fonseca. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007. (prelo)

FERNANDES, M. A; PEDRINHA, R. D. Regime disciplinar diferenciado: uma (re) leitura constitucional. In: ALONSO, D. (Org.). *Rediscutindo a execução penal:* estudos sobre os 20 anos da Lei 7.210 de 1984 e sua leitura à luz do paradigma constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão*. Tradução J. T. e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade.* Tradução M. E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Microfísica do poder.* Tradução R. Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. *Vigiar e punir.* Tradução R. Ramalhete. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

FRAGOSO, H. C. *Lições de direito penal*: a nova parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FREUD, S. *O mal estar na civilização*. Tradução J. O. de A. Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

_____. *Além do princípio do prazer*. Tradução C. M. Oiticica. Rio de Janeiro: Imago, 1998.

FUNARI, Pedro Paulo; e CARVALHO, Aline Vieira. *Palmares, ontem e hoje*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

GOFFMAN, E. *Estigma*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

_____. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução D. M. Leite. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GOIFMAN, K. Sobre o tempo na prisão. *Revista Discursos Sediciosos*: *crime, direito e sociedade.* Rio de Janeiro, n. 5, 1998.

GRUPO KRISIS. *Manifesto contra o trabalho*. Tradução Heinz Dietermann e Cláudio Roberto Duarte. Coleção Baderna. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003.

KUNDERA, M. *A insustentável leveza do ser.* Tradução T. da Fonseca. Rio de Janeiro: Record, 1983.

LIMA, W. da S. *Quatrocentos contra um*: uma história do Comando Vermelho. São Paulo: Labortexto, 2001.

MACHADO, R. et. al. (Org.). *A danação da norma:* medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*.* Rio de Janeiro: Graal, 1978.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico.* 2. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

MESSUTI, A. *O tempo como pena*. Tradução T. A. D. Silva e M. C. V. de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PERROT, M. Prisioneiros. In. *Os excluídos da história*: operários, mulheres e prisioneiros*.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PINSKY, James. *A escravidão no Brasil.* 19. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RENNÓ, R. Cicatriz. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, n. 4, 1997.

RIO, J. do. *A alma encantadora das ruas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 58 e 59.

SAINT-EXUPÉRY, A. *The little prince*. Tradução R. Howard. London: Mammoth, 2000.

THIESEN, I. Identificar, classificar e informar: dispositivos institucionais na Casa de Correção da Corte. *Revista da Ciência da Informação,* v. 6, n. 1. fev. 2005.

_____. *Informação, memória e espaço prisional no Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://www.dgzero.org>. Acesso em: 15 jan. 2009.

THOMPSON, A. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VAINFAS, R. Organizador. Cárceres. In. *Dicionário do Brasil Colonial (1500 – 1808).* Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001a.

_____. *Os condenados da cidade.* Tradução J. R. Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2001b.

_____. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001c.

ZAFFARONI, E. R.; e PIERANGELI, J. E. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. Disponível em: <http://www.studium.iar.unicamp.br/15/condenados/index.html>. Acesso em: 13 jan. 2009.